



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.901037/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.645 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2017
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2000

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário em que a própria recorrente não contesta a inexistência do crédito que motivou a não homologação da compensação declarada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, aqui adota-se o relatório encartado na decisão de primeira instância, que segue transcrito:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Em 29/12/2005, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade quitou este débito com multa e juros, através do Darf código 2372 referente ao período de apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 10.701,94, portanto não há o que se falar em valores devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo. Desta feita os débitos se tornam extintos face a quitação dos mesmos, em que pese a mesma ter cometido o lapso de não efetuar o cancelamento do PER/DCOMP, pois seguimos orientações do Setor de Atendimento da SRF de que não havia necessidade de cancelar o PER/DCOMP.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) A empresa quitou este débito, desta maneira não há o que se falar em valor devido, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois este débito está pago conforme citado anteriormente, segue cópia em anexo, bem como qualquer cobrança relacionada a não utilização dos créditos como consta no Despacho Decisório.

b) Em que pese a Lei 10.833, capítulo II, artigo 17, § 6º 'A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'. Tal Lei por subordinação não pode ferir o artigo 149 inciso IV do CTN, no sentido de promover a revisão de ofício do lançamento (confissão efetuada pela própria empresa, já que foi comprovado erro de fato, pela ausência do cancelamento do PER/DCOMP).

c) Destarte requer que seja feita a revisão de ofício do Despacho Decisório, contemplando o respectivo cancelamento da PER/DCOMP e eximir a empresa de pagamento de qualquer débito oriundo da falta de cancelamento desta decl Sobreveio a decisão de primeira

instância (fls. 25/28), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e mantida a não homologação da compensação declarada, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ração.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2000

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 16/11/2011, a contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou o recurso voluntário em 15/12/2011, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência, perante a unidade da Receita Federal de origem juntasse aos autos o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual a recorrente fora cientificada da decisão de primeiro grau. A referida diligência foi prontamente cumprida, mediante a juntada aos autos do referido documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado, mas, por falta de objeto, não deve ser conhecido.

Com efeito, no recurso em apreço, a recorrente não contestou o motivo da não homologação da compensação, ou seja, a inexistência do valor crédito utilizado na compensação em apreço.

A confirmação do asseverado foi feita pela própria recorrente no demonstrativo de apuração e pagamento integral do débito da CSLL do período, colacionado na peça recursal em apreço.

Assim, se não está em questão a existência ou não do direito creditório informado pela recorrente na Declaração de Compensação (DComp) colacionada aos autos e declarado inexistente pela autoridade fiscal, no âmbito do questionado Despacho Decisório, obviamente, não existe litígio a ser dirimido por este Colegiado. Em consequência, o presente o recurso, inequivocamente, perdeu o seu objeto.

De toda sorte, cabe esclarecer que, caso a recorrente não tenha recolhido a parcela do débito confessado na referida DComp, obviamente, a cobrança desse valor deverá ser feita pela unidade da Receita Federal de origem, na forma da legislação vigente.

Por todo o exposto, vota-se pelo não conhecimento do recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento